Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 501**
Decisão da CEECA	Nº **204/2020**	
Referência	Processos nº 1101059/2019	
Interessado	RENAN CALDEIRA DE ANDRADE	

EMENTA: Aprova o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Renan Caldeira de Andrade Crea -PB nº 161551184-9, de revisão de suas atribuições e emissão de documento para comprovar que está apto para exercer atividades de projeto e execução de edificações com área de até 80,00 m².

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **501**, apreciando o Processo Nº **1101059/2019**, em que o Profissional RENAN CALDEIRA DE ANDRADE solicita deste Conselho "*revisão de suas atribuições e emissão de documento para comprovar que está apto para exercer atividades de projeto e execução de edificações com área de até 80,00 M², conforme requerimento juntado aos autos*", e; **considerand**o que o interessado está registrado sob o número Crea -PB nº 161551184-9, com o Título de Tecnólogo em Construção Civil - Edificações e as atribuições profissionais iniciais concedidas de acordo com os artigos 3º e 4° combinados com o 5°, da Res. 313/86, do Confea; **considerando** que na Sessão Nº 499 ª da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA a Relatora do processo Engª Civil Suenne da Silva Barros análisou o pleito do profissional destacando que a documentação juntada aos autos, qual seja: cópias do Histórico Escolar e parte das ementas das disciplinas cursadas pelo requerente no Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios (IFPB/Campus de Monteiro/PB); **considerando** que nas ementas das disciplinas cursadas pelo requerente temos as seguintes disciplinas: Argamassas e Concretos (67h), Desenho Técnico (67h), Projeto e Implantação do Canteiro de Obras (67h), Topografia (67h), Desenho Arquitetônico (67h), Estruturas de Concreto Armado (67h), Planejamento de Controle de Obras (67h), Sistemas Construtivos (67h), Estabilidade das Construções (50h), Instalações Hidrossanitárias e de Gás (67h), Patologia das Construções (67h), Construções Metálicas e de Madeira (67h), Estruturas de Contenção (67h), Construção Industrializadas (67h), Manutenção Predial (67h), Relações Humanas no Trabalho (33h), Gerenciamento de Resíduos da Construção (67h); **considerando** que em consulta ao SITAC, percebe-se que o requerente possui mais de 200 ART´s emitidas com registro de projeto e execução de residências com até 80m²; **considerando** que o requerente apresentou histórico escolar com o registro de uma carga horária de 2942 horas cursadas; **considerando** que a ementa da disciplina de Projeto e implantação de canteiro de Obras indica como objetivo da disciplina: "Apresentar as atividades que precedem a instalação física do canteiro de obras, cujo conhecimento é de fundamental importância para a condução da implantação do canteiro de obras, bem como todo o processo construtivo.". A ementa da disciplina de Desenho Técnico indica como objetivo da disciplina: "Compreender e dominar a linguagem do desenho técnico, possibilitando a interpretação e representação do desenho técnico de acordo com as normas técnicas da ABNT.". A ementa da disciplina de Desenho Arquitetônico indica como objetivo da disciplina: "Conhecer o projeto

arquitetônico nas convenções e correlações com os projetos.". O MEC define o perfil profissional de conclusão do Tecnólogo em Construção de Edifícios da seguinte forma: Gerencia, planeja e executa obras de edifícios. Fiscaliza e acompanha o desenvolvimento de obras de edifícios. Elabora orçamento e planejamento de obras. Gerencia resíduos de obras. Projeta estruturas em concreto armado. Gerencia aspectos relacionados à segurança, otimização de recursos, respeito ao meio ambiente e manutenção de edificações. Executa desenhos técnicos. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação; **considerando** que em termos de atribuição profissional, vale dizer que a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** que o parágrafo 2° do art. 6° da supracitada Resolução dispõe que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não contempladas na atribuição inicial de campo de atuação profissional serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. O disposto na Resolução 313/86, do Confea - Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. **Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico;** 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; **considerando** que o inciso II do artigo 25 da Resolução 1.025/09 do Confea estabelece que, a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART autorizam a nulidade da mesma. O artigo 53 da Lei n° 9.784/1999 prevê que "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*."; **considerando** que a Súmula 473 do STF prevê que "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*."; **considerando** que o parecer da Assessoria Jurídica do Crea/PB que diz que: "*a nulidade da ART pelo motivo suscitado encontra previsão expressa*."; **considerando** ainda que, na Sessão Ordinária Nº 499 a Relatora do Processo Engª Civil Suenne da Silva Barros emitiu parecer pelo **INDEFERIMENTO** ao requerimento do solicitante pois, de acordo com as Resoluções nºs 313/86 e 1.073/16, ambas do Confea, por entender que o profissional em tela só poderia desenvolver atividades de execução de obra em casos de atendimento ao parágrafo único do artigo 3º da resolução nº 313/86 supracitado. Com base nisto e no parecer da Assessoria Jurídica do Crea/PB, recomendando que este protocolo seja enviado ao setor competente para efetuar a nulidade das ARTs emitidas por este profissional com descrição de serviços relacionados a projeto e execução de obra atendendo ao artigo 53 da Lei n° 9.784/1999 que prevê: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*."; **considerando** que na mesma Sessão Ordinária Nº 499 o conselheiro da CEECA

Francisco de Assis Araújo Neto solicitou vistas ao processo em tela; **considerando** que na presente Sessão Ordinária Nº 501 o Conselheiro Relator do Pedido de Vistas (Eng. Civil Francisco de Assis Araújo Neto), analisando o pedido de Habilitação de Tecnólogos de Curso superior de Tecnologia de Construção de Edifícios para projetar, levando em consideração o relato da Conselheira Relatora Suenne da Silva Barros; **considerando** que o pedido de vistas foi motivado pela preocupação de não prejudicar o profissional em seu exercício da profissão, verificando mais uma vez a possibilidade de outro caminho dentro dos normativos existentes. É sabido que essa parcela considerável de registrados nos Crea's ainda não teve a sua regulamentação em Lei específica, como existe para os demais, e que se registra no sistema para que possa desenvolver suas atividades; **considerando** que as Resoluções do MEC atinentes aos Tecnólogos, as normas infra-legais do Sistema Confea/Crea's em vigor, o PPC – Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia de Construção de Edifícios de João Pessoa que norteou o PPC do Curso de Monteiro, onde o requerente concluiu seu curso, de fato não amparam e nem atribuem aos egressos desses cursos a elaboração de projetos, conforme ementas das únicas 3 (três) disciplinas de desenho já citadas pela Engª Suenne da Silva Barros, coordenadora desta CEECA. Cabe ainda ressaltar, que até a presente data, não consta no Processo nenhum documento apensado pelo requerente comprovando o que preceitua a Res. 1073/2016 em sua Seção IV - Extensão das atribuições profissionais, Art. 7º, que venham a comprovar disciplinas cursadas na área de projetos e que poderiam embasar o deferimento do pleito solicitado, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, que se acosta ao parecer da Conselheira Relatora, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do Tecnólogo em Construção Civil –Edificações Renan Caldeira de Andrade Crea -PB nº 161551184-9, de revisão de suas atribuições e emissão de documento para comprovar que está apto para exercer atividades de projeto e execução de edificações com área de até 80,00 m², devendo ser efetuado a nulidade das ART's emitidas pelo referido profissional. Como não há a possibilidade de anular parte de uma ART conforme entendimento da Ass. Jurídica deste Regional, recomendar ao Setor de Registro deste CREA orientar o jurisdicionado a proceder com novas Anotações de Responsabilidade Técnica das execuções das obras já registradas. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de junho de 2020.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)